



**ACÓRDÃO**  
**0058500-59.2009.5.04.0761 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**Órgão Julgador: 6ª Turma**

**Recorrente:** PEDRO FERNANDO FRIES - Adv. Eyder Lini  
**Recorrente:** BRASKEM S.A. - Adv. Tonia Russomano Machado  
**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** Vara do Trabalho de Triunfo  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA ELISABETE SANTOS MARQUES

#### **E M E N T A**

**HORAS IN ITINERE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL.** A ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato que representa a categoria profissional do reclamante, como substituto processual, não induz litispendência ou coisa julgada para a presente ação. Recurso provido para afastar a declaração de litispendência pronunciada em sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento do pedido de horas *in itinere* expresso sob letra "e" da petição inicial.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE** para afastar a litispendência pronunciada em sentença quanto ao pedido de horas *in itinere* expresso sob letra "e" da petição inicial, e determinar o retorno dos autos à origem



**ACÓRDÃO**  
**0058500-59.2009.5.04.0761 RO**

**Fl. 2**

para julgamento, restando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso do reclamante, bem assim o recurso da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de março de 2013 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença das folhas 741/746 - integrada pela decisão de embargos de declaração, às folhas 760/760v - que julgou parcialmente procedente a ação, as partes recorrem ordinariamente.

Nas razões das folhas 765/772, o reclamante postula a reforma da decisão no que tange aos seguintes aspectos: litispendência do pedido de horas *in itinere*; horas extras; intervalos intraturnos; horas *in itinere*; diferenças de adicional noturno; e reflexos da equiparação salarial deferida.

Já a reclamada, recorrendo às folhas 777/781v, manifesta insurgência relativamente aos seguintes tópicos da sentença: diferenças salariais; honorários periciais; e honorários advocatícios.

Com contrarrazões do reclamante às folhas 786/790; e da reclamada às folhas 794/805v, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**  
**(RELATORA):**



**ACÓRDÃO**  
**0058500-59.2009.5.04.0761 RO**

**Fl. 3**

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **DA LITISPENDÊNCIA**

Rebela-se o reclamante contra a decisão de origem, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de horas *in itinere*. Alega, em síntese, que a presente demanda é individual, não havendo, portanto, identidade de partes com aquela ajuizada pelo sindicato da categoria profissional. Colaciona jurisprudência.

Ao exame.

Decidiu o Julgador de origem:

#### **1. LITISPENDÊNCIA. HORAS “IN ITINERE”.**

*A litispendência se configura quando duas ações apresentam identidade quanto às partes, causa de pedir e pedido, forte no parágrafo segundo do art. 301 do Código de Processo Civil.*

*No caso dos autos, verifica-se a identidade de partes entre a presente reclamatória trabalhista e aquela ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas de Triunfo, cuja cópia consta às fls. 708-720 (P. 00167-2005-761-04-00-9). Embora numa e outra ação sejam diferentes os titulares do direito processual, como se trata de substituição processual basta a identidade respeitante à titularidade do direito material para configurar a igualdade de partes. Isto porque, a substituição processual no Processo Trabalhista é anômola, à medida que, independentemente da outorga do substituto, aos substituídos é dado o direito de integrar a lide*



**ACÓRDÃO**  
**0058500-59.2009.5.04.0761 RO**

**Fl. 4**

*como assistente litisconsorcial, podendo acordar, transigir e renunciar. Este é o entendimento do enunciado 310 da súmula do Col. TST. Assim, acolho o pedido e extingo o feito, sem julgamento de mérito. (fl. verso da fl. 741, sublinhou-se)*

Nos termos do artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: *"Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"*. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal estabelece que, *"uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"*, e o parágrafo 3º é expresso no sentido de que *"há litispendência, quando se repete ação, que está em curso"*.

Sob outro prisma, a norma contida no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) dispõe que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, prevendo, tão-somente, que os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o autor das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva. Aqui, cumpre destacar a consolidada posição doutrinária quanto à remissão equivocada prevista no dispositivo legal mencionado (artigo 104), ao não inserir a hipótese prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 81 da referida Lei (interesses ou direitos individuais homogêneos).

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão proferido nos autos do processo 00787-2006-221-04-00-9, de lavra da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, publicado no DJU de 19/02/08:

*"O título III da Lei 8.078/90 inclui toda a defesa do consumidor em Juízo. Por isso, entende-se deva ser aplicada ao processo do*



**ACÓRDÃO**  
**0058500-59.2009.5.04.0761 RO**

**Fl. 5**

*trabalho, no que tange às ações a que foi legitimado o Sindicato, a matéria ali disciplinada. Desse modo, o ajuizamento da ação coletiva não pode induzir litispendência, uma vez que ausente a tríplice identidade, prevista pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC (partes, objeto e causa de pedir). A Lei 8.078/98 contém dispositivo excluindo a litispendência nessas situações. A regra está inserida no art. 104 daquele diploma legal e dispõe, expressamente, que a existência de ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual, deixando clara, então, a intenção do Código de preservar, de forma ampla as garantias constitucionalmente previstas. E não poderia ser de forma diversa, porque, não obstante a importância das ações coletivas, deve haver preocupação com o próprio titular do direito material, que não pode ter limitado seu direito de ação, também constitucionalmente assegurado, em virtude da existência de ação coletiva.*

*Assim, o Código estabelece o direito de opção do titular do direito material. Pode ele optar pelo prosseguimento da ação individual ou requerer a suspensão do feito até o julgamento da ação coletiva. Na primeira hipótese, ficará excluído dos efeitos da ação coletiva, qualquer que seja o seu resultado, nos termos do que estabelece, expressamente, o art. 104 do Código. Havendo a suspensão do processo individual, até o julgamento da ação coletiva, os efeitos deste poderão ser aproveitados pelo titular do direito material, caso lhe sejam favoráveis."*

Portanto, ainda que não demonstrada a desistência no processo de número



**ACÓRDÃO**  
**0058500-59.2009.5.04.0761 RO**

**Fl. 6**

01209-2007-231-04-00-8, o anterior ajuizamento dessa ação pelo Sindicato da categoria obreira, como substituto processual, não induz litispendência em relação à presente ação.

Igualmente precisas as colocações expressas em acórdão de número 0125400-26.2008.5.04.0028 (RO), proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, sendo Relator o Desembargador José Felipe Ledur, não obstante seu entendimento, nessa decisão, não tenha prevalecido. Consigna o aresto que:

*Segundo o Relator, a ação ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual não induz litispendência para a individual e, pela mesma razão, não retira o interesse de agir do autor da demanda individual. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que:*

*"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada 'erga omnes' ou 'ultra partes' a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

*O dispositivo citado estabelece, portanto, legitimação concorrente entre o ente coletivo e o titular do direito material, ressalvando que o autor da ação individual somente se beneficia da coisa julgada da ação coletiva se requerer a suspensão do processo no prazo de 30 dias a contar da ciência da existência*



**ACÓRDÃO**  
**0058500-59.2009.5.04.0761 RO**

**Fl. 7**

*dessa ação, o que não ocorreu no presente caso. Considerando que a autora não requereu a suspensão, esta não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva ajuizada pelo sindicato de sua categoria, apesar de constar como substituída processual naquele processo (n. 00784-2005-025-04-00-3), do que resta evidente o seu interesse de agir na presente ação.*

*Cumprе referir que, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, os interesses individuais homogêneos são "genuinamente individuais com causa comum que afeta, embora de modo diverso e com conseqüências diversas para cada uma delas, um número específico de pessoas". O autor aponta que a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos é medida que objetiva facilitar o acesso à justiça e a economia processual, por aglutinar em uma única demanda pretensões diversas originadas de uma causa idêntica. Conclui, nessa linha, que os interesses individuais homogêneos são considerados meta individuais "apenas para fins de tutela judicial coletiva" (in Ação Civil Pública na perspectiva dos Direitos Humanos, 2. ed, São Paulo: LTr, 2008, p. 68-9).*

*Nessa linha, é entendimento do Relator que a propositura de ação pelo sindicato da categoria profissional em matéria de interesse individual homogêneo não afasta a possibilidade de ajuizamento de ação pelo titular individual do direito supostamente violado. O CDC afasta expressamente a possibilidade de configuração de litispendência, mas o mesmo*



**ACÓRDÃO**  
**0058500-59.2009.5.04.0761 RO**

**Fl. 8**

*se aplica em relação à ausência de interesse de agir, especialmente porque a autora não requereu a suspensão da ação individual: pelo contrário, ajuizou o presente processo no curso da ação movida pelo sindicato profissional, abdicando da possibilidade de se beneficiar da coisa julgada daquela ação.*

*Registra-se que a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso se justifica pelo fato de que esse código é idealizado pela mesma base principiológica protetiva que informa o Direito do Trabalho e pela previsão de regras processuais que objetivam a proteção eficaz do direito de indivíduos fragilizados na relação de direito material. Ademais, esse diploma legal foi pioneiro no ordenamento jurídico brasileiro ao dispor sobre questões processuais relacionadas à tutela coletiva de interesses meta individuais, especialmente no que tange aos interesses individuais homogêneos, como o do caso em análise.*

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso do reclamante para afastar a litispendência pronunciada em sentença quanto ao pedido de horas *in itinere* expresso sob letra "e" da petição inicial, e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento, restando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso do reclamante, bem assim o recurso da reclamada.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0058500-59.2009.5.04.0761 RO**

**Fl. 9**

**(RELATORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**

**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR**